

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Ilmo. Sr. Presidente da CPL.

**Fase:** FINAL

**Assunto:** Análise de Processo – Tomada de Preços nº 001/2018

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 001/2018

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, o Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **Contratação de Empresa para Execução da Obra de Implantação de Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas no Município de Itaúba/MT.**

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no Art. 38, Inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

O processo teve regular tramitação, com início da abertura da sessão em 26/01/2018 as 08:00 horas do horário de Mato Grosso (Ata da Sessão), onde após os tramites legais de credenciamento, constatou-se que compareceram para participar do certame licitatório as seguintes empresas: **CONSTRUTORA LINEAR EIRELI EPP, CAMERA PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA - EPP e R. MARTINS JUNIOR LOCAÇÃO EIRELI – EPP.**

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes, a comissão deliberou pela **HABILITAÇÃO** de todas as empresas participantes, por atenderem a todos os requisitos exigidos no edital.

Após análise e exames das propostas, à vista das exigências constantes do edital, a comissão de licitação concluiu que a empresa **R. MARTINS JUNIOR LOCAÇÃO EIRELI – EPP** apresentou a proposta de menor preço e atendeu a todas as exigências do edital, sagrando-se vencedora da licitação.

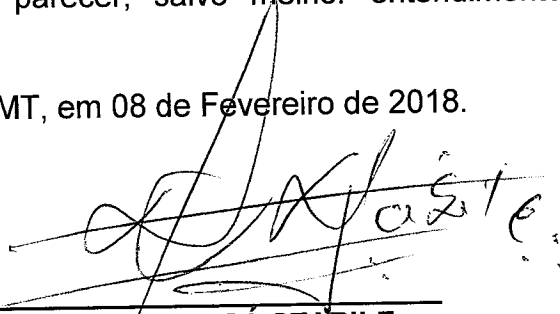
Apresentado encerramento da licitação, foi Publicado o resultado da licitação (Publicações do Resultado), onde observou-se que o prazo recursal de acordo com o Artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, foi obedecido.

Pelo exposto, não encontrando nenhuma ilegalidade neste certame licitatório, somos de parecer favorável á homologação do mesmo, adjudicando-se o seu objeto ao seu legítimo vencedor, ou seja, a empresa que apresentou o menor preço global.

superior.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade

Itaúba/MT, em 08 de Fevereiro de 2018.



**HÉBER AMILCAR DE SÁ STABILE**  
**OAB/MT 3.283-B**  
**Assessor Jurídico**